

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.701, DE 2017

Apensados: PL nº 8.745/2017 e PL nº 920/2022

Altera a redação do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para instituir como qualificado o roubo com o uso de motocicleta.

Autores: Deputados EDUARDO BOLSONARO E JAIR BOLSONARO

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria dos Deputados Eduardo Bolsonaro e Jair Bolsonaro, objetiva alterar a redação do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para instituir como hipótese de aumento de pena para o crime de roubo o uso de motocicleta, por meio da inclusão do inciso VI, ao § 2º, do art. 157.

Em sua justificativa, os autores argumentam que o projeto proporciona maior eficácia do sistema de persecução penal no combate ao crime no país, o qual apresenta números alarmantes.

Encontram-se apensados à proposição principal as seguintes proposições:

- a. **Projeto de Lei nº 8.745/2017**, de autoria do Deputado Laudívio Carvalho, que, da mesma forma, pretende incluir inciso VI, ao § 2º, do art. 157, para prever como qualificadora do crime de roubo a utilização de meio de transporte terrestre em duas rodas que facilite o cometimento do delito ou sua fuga;



- b. Projeto de Lei nº 920/2022**, de autoria da Deputada Policial Katia Sastre, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, para incluir causa de aumento de pena no crime de roubo.

Por despacho da Presidência, a matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições em exame, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas "a", "d" e "e" do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, os projetos não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre os conteúdos dos projetos e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, os projetos de lei não apresentam vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstanciam na espécie normativa adequada.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito das proposições legislativas se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo no que se refere a



observância do art. 7º que determina que o primeiro artigo da lei deve indicar o seu objeto e o respectivo âmbito de aplicação.

Ainda no tocante a técnica legislativa, a recente promulgação da Lei nº 13.654, de 2018, que incluiu nova qualificadora ao crime de roubo pela inclusão do inciso VI, ao §2º do art. 157, faz com que haja a necessidade de ajustes na redação dos Projetos de Lei em análise.

No que diz respeito ao mérito das iniciativas legislativas em análise, as proposições não apenas são oportunas como são imprescindíveis para o aperfeiçoamento da legislação penal. Isso porque é patente a necessidade de endurecimento da pena daqueles que se utilizam de motocicleta para o cometimento de roubo, uma vez que esse tipo de veículo configura recurso que dificulta ou torna impossível a defesa do ofendido, além de facilitar a fuga do criminoso.

O recrudescimento da pena para este tipo de crime é crucial para fortalecer o Estado Democrático de Direito e as instituições legalmente constituídas para combater o crime, especialmente o organizado, o qual planeja gerar pânico e descontrole social quando atentam contra o patrimônio do cidadão brasileiro.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** dos Projetos de Lei nºs 7.701, de 2017, 8.745, de 2017, e 920, de 2022, na forma do Substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada BIA KICIS
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.701, DE 2017

Apensados: PL nº 8.745/2017 e PL nº 920/2022

Altera a redação do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o uso de motocicleta como causa de aumento de pena do crime de roubo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o uso de motocicleta como causa de aumento de pena do crime de roubo.

Art. 2º O §2º do art. 157 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 157.

§ 2º
.....

VIII – se o agente utiliza motocicleta, motoneta ou ciclomotores.

.....(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada BIA KICIS
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226908850900>